



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2019/63062
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Impugnante: **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Em 27/01/2022, via e-mail, as 15h57min, a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP** apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa Administração ou Contabilidade e Engenharia, contudo o edital solicita apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais de contabilidade e engenharia, devidamente averbado no conselho de classe, deixando de mencionar os profissionais da área de administração.

Requer, ao final, a alteração do edital, nos seguintes termos:

“b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, “C”, para: “Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de nível superior em Contabilidade Administração ou Economia e Engenharia (Civil ou Elétrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, detentores de atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços de inventario patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbado pelo Conselho respectivo.”

2. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.



Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada dia 27/01/2022, sendo que a abertura do certame ocorrerá no dia 01/02/2022 às 10 horas. Portanto, apresentada dentro do prazo legal.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

"DAS ALEGAÇÕES: Alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

*"1.A) Da Restrição a Competitividade Observada a Garantia de Qualidade.
O Item 7.7.1.3., letra C) do Edital em epígrafe, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, traz exigência de a Licitante apresente profissionais de nível superior em Contabilidade e Engenharia, detentores de atestados de capacidade técnica averbados no conselho de classe.*

Vejam os:

*c) Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de **nível superior em Contabilidade e Engenharia** (Civil ou Elétrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, **detentores de atestado(s)** que comprove(m) a execução dos serviços de inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbado pelo Conselho respectivo.** ..."
(grifo nosso)*

Vejam os, dado o objeto da Licitação em questão, é presumidamente sabido que para a execução dos serviços, faz-se necessário profissional qualificado, que atenda a demanda ofertada, conduta compreensível e exigível. Ocorre que, na elaboração do Edital não foram observados todos os profissionais qualificados e habilitados para tal função, o que acaba acarretando a restrição a competitividade do certame, consequência está expressamente contrária a Legislação, no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

...

Pondere-se, que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de Administração ou Contabilidade e Engenharia, objeto esse impugnado anteriormente por nossa empresa e acatado pela administração.

Ocorre se que ainda possui falhas no edital que devem ser corrigidas como no caso no Item 7.7.1.3., letra C), onde solicita atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais de contabilidade e engenharia, devidamente averbado no conselho de classe.

A administração pública esqueceu de mencionar os profissionais da área de administração, que também podem atuar na área, e apresentar atestados de capacidade técnica devidamente averbado no respectivo conselho de classe, consequentemente, frustrando a ampla competitividade.



Uma vez que, possibilita o registro das empresas nas entidades de classe CRC, CRA, CORECON, deve aceitar também os acervos técnicos dos respectivos conselhos.

DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;

b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, "C", para:

"Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de nível superior em Contabilidade Administração ou Economia e Engenharia (Civil ou Elétrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, detentores de atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços de inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbado pelo Conselho respectivo."

Preliminarmente, destacamos que a empresa ora impugnante, em 04/11/2021, protocolou impugnação requerendo a alteração da exigência do item 7.7.1.3., relativa à qualificação Técnica, dos itens: "a", "b" e "c".


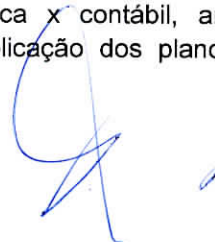
Na ocasião a Administração deu provimento parcial e alterou as exigências do item "a", passando aceitar também empresas que tivessem registro nos Órgãos de Classe do CRA e CORECON, visando ampliar a competitividade e com isso obter melhores propostas.

Ocorre que agora a empresa, solicita correção do Ato Convocatório para alteração da exigência do item 7.7.1.3., relativa à qualificação Técnica do item "c" para incluir a exigência dos profissionais de Administração e Economia:

*"Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de nível superior em Contabilidade **Administração** ou **Economia** e Engenharia (Civil ou Elétrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, detentores de atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços de inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbado pelo Conselho respectivo. (grifo nosso)*

Ressaltamos a necessidade da exigência de profissionais da contabilidade e engenharia ou arquitetura no quadro técnico da licitante, pois a todo momento e durante todo o trabalho será norteado por NBCT-SP, STN e MCASP.

Ademais, no escopo do edital possui serviços que são inerentes a carreira do profissional de contabilidade, tais como: conciliação física x contábil, análise dos balancetes e balanço patrimonial, concepção, implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e



3



diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações, de acordo com a Resolução do CFC nº 560 de 28/10/1983.

Logo, diante das razões e justificativas, indeferimos a solicitação da empresa **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda – EPP.**”

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A Impugnação interposta pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, objeta alterar o Item 7.7.1.3 do edital, pertinente à Qualificação Técnica dos Licitantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a exigência de qualificação técnico-operacional, conforme segue:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 2º, Parágrafo único e artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, vejamos:

(...)

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 30 (...) e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).

A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 101, prevê a exigência de qualificação técnica:

Art. 101, § 2º, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (...)(grifo nosso)

Trazida a legislação pertinente, cabe registrar, oportunamente, que as exigências de capacidade técnica, constantes do edital, têm fundamento legal, as quais estão tecnicamente justificadas, demonstrando inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Acerca das alegações da Impugnante, no tange às exigências de qualificação técnico-profissional, conforme atestado pela área técnica, a exigência de profissionais de contabilidade no quadro técnico da licitante faz-se necessária em razão de que todo trabalho será norteado por normas de contabilidade, bem como possui serviços que são inerentes da atribuição do profissional de contabilidade, não havendo que se falar que o edital errou ao não prever a exigência de profissionais da área de administração ou economia como alternativa ao profissional de contabilidade.

Cabe registrar que, como já dito anteriormente na impugnação interposta em 04/11/2021 pela mesma Impugnante, a comprovação da capacidade técnica da licitante refere-se à parcela de maior relevância do escopo do objeto que deve ser realizado por engenheiros e/ou arquitetos e por contadores, motivo pelo qual não se pode deixar de exigi-lo para comprovação de sua qualificação técnico-profissional.

Logo, não se verifica que tal exigência editalícia para comprovação de sua qualificação técnico-profissional constantes das alíneas itens "c" do item 7.7.1.3. do Edital seja ilegal e restritiva da competitividade da licitação, como alega a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, ainda mais quando se observa que o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

5. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, bem como nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP.**, **devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 01/02/2022.**

Salvador, 31 de janeiro de 2022.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Pregoeira


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação